



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V – MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NO
IRAQUE DURANTE A INTERVENÇÃO MILITAR ESTADUNIDENSE ENTRE
2003 E 2011

IGOR HENRIQUES SABINO DE FARIAS

JOÃO PESSOA - PB

2015

IGOR HENRIQUES SABINO DE FARIAS

**A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA PERSEGUIÇÃO AOS
CRISTÃOS NO IRAQUE DURANTE A INTERVENÇÃO MILITAR
ESTADUNIDENSE ENTRE 2003 E 2011**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Relações Internacionais da Universidade
Estadual da Paraíba - UEPB, em cumprimento
à exigência para obtenção do diploma de
bacharel.

Orientador (a): Profa. Dra. Andrea Maria
Calazans Pacheco Pacífico

JOÃO PESSOA – PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F224r Farias, Igor Henriques Sabino de
A responsabilidade estatal na perseguição aos cristãos no Iraque durante a intervenção militar estadunidense entre 2003 e 2011 [manuscrito] / Igor Henriques Sabino De Farias. - 2015.
38 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2015.

"Orientação: Profa. Dra. Andréa Maria Calazans Pacheco Pacífico, Departamento de Relações Internacionais".

1. Liberdade religiosa. 2. intervenção militar estadunidense.
3. Iraque. I. Título.

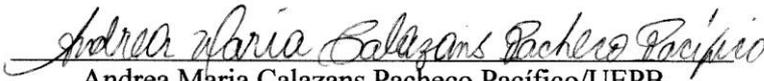
21. ed. CDD 342.0852

IGOR HENRIQUES SABINO DE FARIAS

A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NO IRAQUE
DURANTE A INTERVENÇÃO MILITAR ESTADUNIDENSE ENTRE 2003 E 2011

Monografia apresentada ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba.

Aprovado(a) em 10 / 06 / 2015.



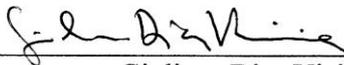
Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico/UEPB

Orientador(a)



Cristina Carvalho Pacheco/UEPB

Examinador(a)



Giuliana Dias Vieira/UEPB

Examinador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os que sofrem algum tipo de perseguição em virtude de sua fé e à memória dos cristãos martirizados por amor a Cristo.
O sangue deles ainda clama pelo dia em que o Cordeiro os vingará.
(Apocalipse 7.13-17)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, porque dEle, por Ele e para Ele são todas as coisas. Através da fé na encarnação e sacrifício substitutivo de Seu Filho Jesus Cristo, eu obtive perdão dos meus pecados e livramento do castigo eterno e isso vale mais do que tudo. Além disso, sou grato ao Deus do Cristianismo por ter fornecido à Civilização Ocidental as bases que hoje me permitem lutar pelos Direitos Humanos daqueles que não têm voz.

Agradeço aos meus pais, Miguel e Naide, pois sem eles eu certamente não estaria aqui. A Bíblia ensina que o filho sábio alegra o seu pai e é isso o que eu espero fazer com esse trabalho. Mãe, muito obrigado por sempre ter me incentivado a ler e a buscar o verdadeiro conhecimento que pode tornar sábio para a salvação. Obrigado, pai, por nunca ter medido esforços para me ver crescer. Obrigado por cada livro, por cada madrugada de sono interrompido para levar a rodoviária a fim de que eu chegasse à faculdade, pela paciência ao me ensinar a dirigir, por todo amor e esforço. Amo muito vocês e tenho orgulho de te-los como pais, principalmente quando não mereço.

Obrigado, meu irmão Asaphe, por se orgulhar de mim e pela compreensão ao me deixar ocupar o seu quarto com milhares de livros durante um mês inteiro escrevendo o TCC. Obrigado pelas noites que te fiz dormir com a luz acesa, enquanto eu digitava. Amo muito você e espero poder te inspirar a seguir o único homem perfeito: Jesus Cristo!

Agradeço a todos os meus familiares, principalmente às "inúmeras" tias! Em especial, agradeço à "tia" Célia, tia Neumann e tio Darlam. Vocês acreditaram e investiram em mim desde o início e não quero me esquecer disso nunca. Tenho orgulho de dizer que sou bilíngue graças a vocês!

Obrigado, Bia, Letícia e Patrícia. Vocês sempre me lembram de que Deus só me deu um irmão porque já havia me dado vocês como irmãs. Vocês são provas de que primos são irmãos com sangue misturado e de placentas diferentes. Nunca deixarei de orar e cuidar de vocês.

Agradeço a todos os queridos amigos do EvangelizAÇÃO, da Igreja Congregacional Zona Sul e da IV Igreja Presbiteriana de Campina Grande. Em especial, a Tiago Silva e Rodrigo Ribeiro. Tiago, você é um amigo que como diz o Provérbio, ama em todo o tempo e que durante muitos momentos de angústia se fez mais chegado do que

um irmão. Rodrigo, sou grato a Deus por te ter como meu "cunhado", amigo e pastor. Obrigado por sempre me dar o que eu mais preciso ao me mostrar a beleza de Cristo, pregando o Evangelho para mim naqueles dias sombrios em que o sorriso de Deus parece está escondido.

Agradeço a minha amiga Marcela Almeida. Só faz três meses que nos conhecemos, mas é como se fosse três anos. Obrigado por ter sido tão essencial durante esse período de TCC em que passamos as madrugadas conversando em inglês... A nossa amizade é a maior prova da soberania de Deus e é isso que me faz confiar nos planos que Ele tem para nós, embora hoje não saibamos quais são. Independentemente disso, podemos ter certeza de que como diz a música da Brooke Fraser, "Love is waiting..."

Agradeço aos queridos amigos que fiz durante a graduação e que graças a eles, cursar RI na UEPB foi bem mais divertido. Agradeço a Mariana, Mércia, Ícaro, Yona e Clemida por estarem comigo desde o início do curso, me ouvindo expressar todo o meu amor pelo Oriente Médio, entregando os meus trabalhos e atestados e justificando todas as minhas faltas aos professores nas inúmeras vezes que tive que ir ao dentista, fazer baliza no DETRAN ou perdido o ônibus nos dias de São João em Campina Grande. Mércia, além de tudo isso, foi também a minha primeira orientadora, corrigindo os meus erros da ABMT e fazendo os melhores slides do mundo!

Ainda na UEPB, agradeço a Raquel, Ruth, Késsio, Amanda, Marcela e André. Há boatos nos corredores do Campus V que eu fui responsável por dar uma "doutrinação conservadora" em vocês. Não sei se fui capaz de tanto, mas agradeço pelo apoio e carinho de sempre. Este TCC é uma vitória nossa! Não poderia deixar de mencionar também, Kamila e Lívia, meu pessoal favorito da "Esquerda Caviar". Sou um "cozinha" mais tolerante depois de nossa amizade!

Agradeço às professoras Ana Paula Maielo, Andréa Pacífico, Cristina Pacheco e Giuliana Dias que além de me orientaram, me fizeram amar ainda mais o mundo de RI.

Professora Ana Paula, o que dizer da senhora? Que grande alegria poder ter apreendido as teorias de RI com a senhora. Não me "converti" ao construtivismo, mas com certeza aprendi bem o valor normativo das RI e isso tem influenciado diretamente o internacionalista que quero ser. Como já disse, a senhora é a prova de que Paulo Freire estava errado e que a relação entre aluno e professor nem sempre é uma relação de opressão; ao contrário, gera futuros colegas de profissão!

Professora Andréa, obrigado por ter me orientado de maneira tão excelente, mas acima de tudo, por me inspirar com o seu exemplo de vida a lutar pelos refugiados e por todos aqueles que não têm uma voz. Quero sempre levar isso em minha carreira profissional.

Professora Cristina, obrigado por mostrar que por trás do "Leviatã" do P2 está uma professora gentil e comprometida com o que o faz. Obrigado por ser justa em suas avaliações e por verdadeiramente incentivar a diversidade de pensamento. Que tenhamos mais professores assim nas universidades públicas do Brasil!

Professora Giuliana, muito obrigado por me ajudar a aplicar as teorias de RI ao "mundo concreto" do Direito, contribuindo para que a minha luta pelos Direitos Humanos e pelos refugiados seja mais eficaz.

Por fim, agradeço aos cristãos perseguidos ao redor do mundo. Em 2008, ao ter o meu primeiro contato com eles a minha vida mudou completamente. Desde então, preciso da fé deles para encontrar a minha.

“Israel, Egito e Iraque serão amigos e viverão em paz. Israel será uma bênção para esses dois povos, porque o Senhor vai abençoar o Egito e o Iraque pela sua amizade com Israel.”

(Isaías 19.24 – Bíblia Viva)

RESUMO

Este artigo aborda a perseguição aos cristãos no Iraque durante a intervenção militar estadunidense entre 2003 e 2011 e a responsabilidade internacional dos EUA. São expostas as causas do aumento da perseguição aos cristãos iraquianos em virtude da intervenção e a responsabilidade do governo estadunidense por esta situação. Como referencial teórico de Relações Internacionais para analisar a problemática em questão, faz-se uso dos conceitos de ordem e justiça na sociedade internacional da Escola Inglesa. Por fim, são sugeridas aos EUA algumas medidas a serem tomadas por eles a fim de reparar o dano causado aos cristãos do Iraque.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Intervenção Militar Estadunidense. Iraque.

ABSTRACT

This article discusses the persecution of Christians in Iraq during the US military intervention between 2003 and 2011 and the US international responsibility. The causes of increased persecution of Iraqi Christians due to the intervention and the responsibility of the US government for this situation are exposed. As a theoretical framework of International Relations, are used the concepts of order and justice in the international society of English School. Finally, it is suggested to the United States some measures to be taken by them in order to repair the damage done to Iraqi Christians.

Key-words: Religious Freedom. US Military Intervention. Iraq.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Gráfico de Restrições à Religião, Por Ano.....	17
Figura 2 – Países de Preocupação Específica, 2015	18
Figura 3 – Mapa do Iraque.....	21

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
EUA	Estados Unidos da América
ISIL	<i>Islamic State of Iraq and the Levant</i> (Estado Islâmico do Iraque e do Levante)
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
USCIRF	<i>United States Commission on International Religious Freedom</i> (Comissão Estadunidense para Liberdade Religiosa Internacional)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NO IRAQUE DURANTE A INTERVENÇÃO MILITAR DOS EUA ENTRE 2003 E 2011	16
2. A RESPONSABILIDADE ESTATAL DOS EUA.....	22
3. ORDEM E JUSTIÇA NA SOCIEDADE INTERNACIONAL.....	28
4. REPARAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS EUA	31
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da perseguição religiosa aos cristãos no Iraque, durante o período da intervenção militar estadunidense (2003-2011). A perseguição tem sido responsável diretamente pela diminuição do número de cristãos na região nos últimos anos, gerando um grande número de deslocados internos e refugiados. A importância desta temática se dá ao ressaltar a necessidade da promoção do direito à liberdade religiosa na sociedade internacional, uma vez que este direito, apesar de ser fundamental, é amplamente violado em escala global.

Inicialmente, serão abordadas as principais causas da perseguição aos cristãos no Iraque durante a intervenção estadunidense, a saber, os conflitos étnicos e religiosos que surgiram com a deposição do governo de Saddam Hussein em 2003, e que afetaram diretamente a vida dos cristãos e de outras minorias religiosas. Desse modo, será utilizada a literatura existente e relatórios oficiais de órgãos e instituições internacionais, como a ONU e o ACNUR, além dos relatórios da Comissão Americana de Liberdade Religiosa Internacional e do Departamento de Estado dos Estados Unidos, além de doutrina.

Em segundo, após breve revisão bibliográfica do conceito de responsabilidade internacional, será discutido se os EUA podem realmente ser responsabilizados pelo aumento da perseguição aos cristãos iraquianos no período da intervenção. Ao intervir militarmente no Iraque, o governo estadunidense violou diversas normas jurídicas internacionais, como o direito dos Estados à independência.

Em terceiro, será utilizada a abordagem da Escola Inglesa de Relações Internacionais, com suas concepções de ordem e justiça na sociedade internacional, para analisar a problemática. A manutenção da ordem internacional, embora muitas vezes sobreponha a justiça, somente é possível com o respeito a normas basilares do Direito Internacional, como o dever de não intervenção.

Por fim, são analisadas quais as medidas que os EUA poderiam adotar para reparar os danos causados aos cristãos iraquianos e ao Iraque como um todo em virtude da intervenção. O primeiro passo a ser dado pelos EUA seria uma reparação moral, ao reconhecer, perante a comunidade internacional, a responsabilidade pelo que ocorreu aos cristãos. Em seguida, poderia ocorrer uma reparação direta, considerando a atual situação dos cristãos iraquianos nos anos após o término da intervenção.

Desse modo, conclui-se que há uma relação direta entre a intervenção militar estadunidense no Iraque e o aumento da perseguição aos cristãos no país entre 2003 e 2011, cabendo aos EUA reconhecerem a sua responsabilidade internacional para com os cristãos iraquianos e realizar as reparações necessárias.

1. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NO IRAQUE DURANTE A INTERVENÇÃO MILITAR DOS EUA ENTRE 2003 E 2011

A religião é um dos fatores que contribuem para a formação das identidades humanas individuais e coletivas, desempenhando um papel fundamental na vida daqueles que a praticam. Por essa razão, de acordo com o Artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a liberdade religiosa é um direito humano inalienável e, segundo ela,

toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A liberdade religiosa também é assegurada nos Artigos 18 e 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966:

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.
2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.
4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Ainda assim, segundo o *Pew Research Center* (2015), em 2013, as restrições ao direito à liberdade religiosa eram altas ou muito altas em 39% dos países - ver gráfico a seguir. Estas restrições advêm tanto por parte dos Estados como de atores não estatais e podem ser vistas como formas de perseguição religiosa (PEW, 2015). De acordo com esses

dados, o Cristianismo é a religião mais perseguida, sofrendo restrições em 102 países (52%) do mundo.

Latest Trends in Religious Restrictions and Hostilities



FONTE: PEW RESEARCH CENTER, 2015. – Tradução do autor.

Por perseguição religiosa, considera-se o conceito fornecido pelo manual do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; segundo o qual, perseguição religiosa é a violação ao direito à liberdade religiosa assegurado pelos tratados internacionais (UNITED NATIONS HIGH COMMISSARY FOR REFUGEES, 2006, p. 2-3).

Além deste, considera-se também o conceito de perseguição religiosa presente na Lei de Liberdade Religiosa de 1998 (*International Religious Freedom Act of 1998*) adotada pelos EUA. A lei está em conformidade com os mecanismos da ONU de proteção ao direito de liberdade religiosa, bem como as suas noções do que constituiria a violação desse direito. Contudo, a lei fornece um conceito mais específico para o termo perseguição religiosa, que seria

any of the following acts if committed on account of an individual's religious belief or practice: detention, interrogation, imposition of an onerous financial penalty, forced labor, forced mass resettlement, imprisonment, forced religious conversion, beating, torture, mutilation, rape, enslavement, murder, and execution (CONGRESS OF THE UNITED STATES OF AMERICA, 1998, Sec.3, 13 B)¹

De acordo com Danchin (2003), a lei afirma em seu artigo inicial que os EUA têm uma história de compromisso com a liberdade religiosa e por isso têm a obrigação de proteger

¹ Quaisquer dos seguintes atos se cometidos com base na crença religiosa ou prática de um indivíduo: detenção, interrogação, imposição de uma multa financeira onerosa, trabalho forçado, reassentamento forçado em massa, prisão, conversão religiosa forçada, espancamento, tortura, mutilação, estupro, escravidão, assassinato e execução (CONGRESS OF THE UNITED STATES OF AMERICA, 1998, Sec.3, 13 B, tradução nossa).

e 2002 o país esteve na lista dos “Países de Preocupação Específica”. Nesse período foram notificadas restrições severas de liberdade religiosa durante o governo autocrático de Saddam Hussein. O Iraque saiu da lista em 2003, quando ocorreu a intervenção militar estadunidense e o consequente colapso do governo de Hussein. Mas voltou em 2007, devido ao aumento da perseguição religiosa por grupos extremistas islâmicos a minorias como cristãos, mandeus e yazidis e a incapacidade do novo governo iraquiano em controlá-la (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2007, p. 28-29).

O Relatório de Liberdade Religiosa de 2006 do Departamento de Estado dos EUA afirma que, em 1987, havia 1,4 milhões de cristãos no Iraque, declinando para aproximadamente 1 milhão em 2006 (US DEPARTMENT OF STATE, 2006). Segundo Allen (2013, p.134), em 2010, a ONU estimou a queda do número para 700.000, em 2013, a estimativa mais elevada era que ainda restasse cerca de 450.000 cristãos. Contudo, Allen afirma que alguns pesquisadores acreditam que o número real esteja bem abaixo disso, por volta dos 200.000.

Essa diminuição é preocupante, dentre outros fatores, devido à ligação histórica que o Cristianismo tem com o Iraque, uma vez que quem levou a religião para lá foi o apóstolo Tomé, um dos doze discípulos de Jesus (KHATLAB, 2009, p. 40). Além disso, a própria narrativa bíblica afirma a existência de seguidores de Jesus oriundos do Iraque no período posterior à morte de Cristo (ATOS 2.18-21, BÍBLIA), sendo confirmado por Foxe (2005, p.17). Os cristãos iraquianos, em sua maioria, fazem parte ou da Igreja Caldeia Católica, da Igreja Assiríca do Oriente ou das Igrejas Ortodoxas Orientais (MARSHALL; GILBERT; SHEA, 2014). Todos estes tipos de cristãos têm deixado o Iraque em virtude da perseguição religiosa (US DEPARTMENT OF STATE, 2006).

De acordo com a USCIRF (2003), durante o regime de Saddam Hussein, em 2002, os cristãos sofriam com repressão, deslocamentos forçados e tinham direitos políticos negados, mas, ainda assim, tinham o direito de culto respeitado. Porém, embora muitos líderes eclesiásticos negassem a existência de perseguição religiosa, havia um temor crescente por parte dos fieis de serem associados ao Ocidente e, por isso, perseguidos devido ao crescimento do sentimento anti Ocidente (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2003, p.18).

A perseguição aos cristãos iraquianos se intensificou de fato a partir de 2003 com a intervenção estadunidense e os conflitos sectários que a seguiram:

A derrubada do ditador Saddam Hussein, do Partido Baath, em 2003, desencadeou uma campanha de limpeza religiosa implacável contra as antigas comunidades cristãs do Iraque. Ondas incansáveis de ações motivadas por religião, como bombardeios, assassinatos, sequestros, extorsões e estupros, disparou um êxodo em massa de cristãos. Desde 2003, quase 2/3 dos estimados um milhão e meio de cristãos fugiram para a Síria, a Jordânia e lugares ainda mais distantes (MARSHALL; GILBERT; SHEA, 2014, p.227).

Após a intervenção, durante o processo transitório de criação de um novo governo, milícias islâmicas xiitas e sunitas entraram em conflito entre si de forma bastante violenta em virtude de questões políticas e religiosas advindas do período de governo de Saddam Hussein (SPENCER; KINNINMONT; SIRRI, 2013, p.4). A violência aumentou principalmente após as eleições de 2005, com uma onda de ataques a mesquitas sunitas e deu origem a uma guerra civil (HADDAD, 2013, p.16).

Esta violência também atingiu outros grupos religiosos, principalmente os cristãos, que foram vítimas de inúmeros bombardeios coordenados (MARSHALL; GILBERT; SHEA, 2014, p.228). A USCIRF (2006) relata que, no final de 2006, cinco ataques simultâneos atingiram duas igrejas em Bagdá, duas em Kirkuk e a Embaixada do Vaticano, deixando 16 mortos e 20 feridos. Ameaças como essas fizeram com que houvesse uma diminuição da presença de fieis cristãos em rituais religiosos. Além disso, os ataques também resultaram no fechamento de 95% de todas as lojas que vendiam bebidas alcoólicas por serem consideradas anti-islâmicas, resultando em grandes prejuízos econômicos para cristãos e yazidis, que tradicionalmente, são os proprietários desses estabelecimentos (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2006, p.3).

Durante o período da intervenção estadunidense, de 2003 a 2011, 66 igrejas foram bombardeadas ou invadidas: 41 em Bagdá, 19 em Mossul, cinco em Kirkuk e uma em Ramadi. Um dos ataques mais graves e que despertou a atenção da mídia internacional foi o ataque à Igreja de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em 31 de Outubro de 2010, quando dez homens ligados à Al-Qaeda da Mesopotâmia invadiram a igreja deixando mais de 50 mortos e muitos feridos (SHORTT, 2013).

Como consequência desses atos de violência e ataques contra igrejas, o número de refugiados e deslocados internos aumentou significativamente. Por refugiado, considera-se a definição contida no Artigo 1 A (2) da Convenção de Genebra de 1951, segundo a qual o termo se aplica a qualquer pessoa que

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do

país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência [sic] de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Por deslocado interno, utiliza-se o conceito proposto pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Deslocados Internos:

peças ou grupos de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, particularmente em consequência [sic] de, ou com vistas a evitar, os efeitos de conflitos armados, tensões internas, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente (OLIVEIRA, 2004, p. 75).

De acordo com Shortt (2013), depois do ataque à Igreja de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Outubro de 2010, cerca de 32.000 cristãos se deslocaram de Bagdá para o norte do país (SHORTT, 2013). Este processo de deslocamento dos cristãos rumo ao norte do Iraque, contudo, teve início antes disso: “Perseguidos tanto pelos sunitas como pelos xiitas, os cristãos – de acordo com o plano – deveriam encontrar refúgio na região de Nínive, na fronteira da região semiautônoma do Curdistão que, de fato, se tornaria um enclave cristão (KHATLAB, 2009, p. 157).”



FONTE: ALÉM DO ORIENTE, 2013.

Segundo Khatlab (2009), também é possível inferir que um dos principais destinos dos cristãos iraquianos era a Síria, já que o governo lhes dava permissão para entrar no país sem documentos e fornecia ajuda às organizações católicas na prestação de serviços aos refugiados (KHATLAB, 2009, p. 154). Entretanto, em 2011, teve início a guerra civil na Síria, ainda em curso, dificultando o recebimento dos cristãos iraquianos como

refugiados (MONIZ BANDEIRA, 2013, p. 398). Quanto à região de Nínive, no Iraque, que havia tornado-se um reduto cristão, essa foi uma das primeiras áreas a serem conquistadas pelo Estado Islâmico, em 2014 (SEKULLOW, 2014).

O aumento da perseguição aos cristãos iraquianos após a intervenção estadunidense por milícias islâmicas e o aumento dos deslocamentos também é ressaltado pelo ACNUR (2005). O relatório de 2007 da USCIRF afirma que, de acordo com o Ministério Iraquiano para Migração e Deslocamento, aproximadamente metade dos membros das comunidades religiosas não islâmicas deixaram o país. O ACNUR estima que essas minorias, que correspondem a 3% da população iraquiana, compõem mais de um terço dos iraquianos que requereram abrigo. De acordo com o relatório citado, um estudo da Organização Internacional para Migração também afirma que cerca de 10% dos deslocados internos do Iraque fazem parte dessas minorias religiosas, o que pode significar o fim da existência de comunidades cristãs e outras minorias presentes no Iraque por mais de um milênio (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2007, p.38-9).

Considerando o fato de o aumento da perseguição aos cristãos no Iraque estar diretamente relacionado à intervenção militar estadunidense, faz-se necessário discutir a responsabilidade internacional dos EUA, à luz do Direito Internacional, diante desta situação.

2. A RESPONSABILIDADE ESTATAL DOS EUA

O fato de não haver no sistema internacional nenhum órgão supranacional com poder coercitivo e externo aos Estados, não significa que os Estados não possuem compromissos nem obrigações uns para com os outros. O Direito Internacional assegura direitos, deveres e responsabilidades que devem ser mantidos e respeitados pelos Estados.

De acordo com Accioly, Silva e Casella (2012, p. 237), os Estados possuem apenas um direito fundamental, a saber, o direito à existência. Mello (2004), contudo, ao citar outros autores (Sibert), afirma que o direito à existência em si não é um direito fundamental do Estado, mas um pressuposto para o aparecimento dos direitos fundamentais (MELLO, 2004, p.101), dentre os quais estão o direito à independência, o direito a exercer jurisdição própria em seu território nacional, o direito de igualdade jurídica, o direito de legítima defesa e o direito de não intervenção (ONU, 1949).

Para Mello (2004), o direito à independência significa que o Estado, em conformidade com os princípios do Direito Internacional, está livre para agir do modo que lhe aprouver, sem que, para isso, seja necessária autorização de outro Estado. Este direito se manifesta tanto no aspecto interno quanto externo, por meio da capacidade do Estado de formular as suas próprias leis e na condução de suas relações exteriores. Desse modo, embora o Estado seja livre para realizar os negócios, está sempre sujeito aos limites do Direito Internacional, os quais, se violados, acarretam a responsabilidade internacional do Estado (MELLO, 2004, p. 103).

O direito de igualdade jurídica significa, de acordo com a Carta das Nações Unidas (Artigo 2, 1945), que todos os Estados, desde os mais fortes até os mais fracos, desfrutam dos mesmos direitos e, por isso, não é algo tão discutido (AMARAL, 2012, p. 89). Ainda assim, na ordem internacional, a igualdade jurídica não é absoluta, uma vez que no Conselho de Segurança da ONU, os cinco Grandes (EUA, Rússia, Grã-Bretanha, França e China) dispõem de poder de veto (MELLO, 2004, p. 103).

Para Alcioly, Silva e Casella (2012, p.245), o direito de defesa está relacionado aos atos de defesa e conservação necessários para a proteção do Estado e não é absoluto, sendo limitado pelo mesmo direito de outros Estados. Mello (2004) concorda que o direito de legítima defesa seja uma manifestação do direito de conservação do Estado, porém não utiliza a expressão direito de conservação, tendo em vista que a sua admissão concederia ao Estado um direito muito amplo, capaz de subordinar todos os demais direitos. Para o autor, o direito de defesa só ocorre mediante um ataque injusto e atual e a defesa não pode ultrapassar a agressão. Além disso, ressalta os riscos de abusos que podem ocorrer ao se admitir a noção de legítima defesa preventiva, como emprego desnecessário da violência (MELLO, 2004, p.111-2).

Por fim, quanto ao dever de não intervenção, ele está baseado na validade dos tratados como fonte de Direito Internacional, sobretudo o Artigo 2 (4) da Carta das Nações e é um dever por excelência dos Estados em consequência ao direito à existência (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 250).

Por intervenção, Mello (2004) considera a interferência de um Estado, ou grupos de Estados, a fim de impor a sua vontade nos assuntos internos ou externos de um Estado soberano, sem o seu consentimento, a fim de manter ou alterar uma situação. O autor também assinala que esse tipo de intervenção é diferente daquele proposto pela Carta da ONU, a qual é vista como uma ação de polícia internacional que visa à manutenção da paz e da segurança internacionais (MELLO, 2004, p.121-4).

De acordo com o Capítulo 7, Artigo 39 da Carta da ONU,

o Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Consta, nos artigos 41 e 42, que somente o Conselho de Segurança pode definir o que constitui ou não uma ameaça à paz, sendo atribuição do mesmo decidir quais serão as medidas adotadas diante da necessidade ou não do uso da força, bem como acerca da utilização desse recurso quando for cabível.

Quando um Estado viola uma norma jurídica internacional ou se omite no cumprimento de suas obrigações internacionais, causando danos em outro Estado ou em seus civis e até mesmo na sociedade internacional como um todo, ele se torna internacionalmente responsável (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 274). Desse modo, a violação de qualquer um dos direitos estatais acima citados ou a omissão no cumprimento dos deveres que eles implicam, resulta em responsabilidade internacional para o Estado que o tenha cometido.

Segundo Caparroz (2012), para que haja responsabilidade estatal internacional é necessário que haja um ato ilícito, a presença de dano a terceiro e o nexo causal entre a ação e o dano apurado. A responsabilidade advém de ações ou omissões dos Estados, tendo por base práticas ilícitas (responsabilidade delituosa) ou o descumprimento de obrigações pactuadas em tratados (responsabilidade contratual). Essa responsabilidade poder ser direta, quando é causada pelo próprio Estado e seus órgãos internos; ou indireta quando é causada por ações de terceiros sob responsabilidade internacional (CAPARROZ, 2012, p. 119).

O principal objetivo da responsabilidade internacional é a reparação do prejuízo causado pelo ato ilícito; o qual pode ter um aspecto moral ou patrimonial e pode ter sido cometido contra um Estado ou um particular (MELLO, 2004, p. 141).

A discussão dessas questões voltou à pauta do Direito Internacional Público em março de 2003 com a invasão estadunidense do Iraque; principalmente o tema da soberania dos Estados e o uso da força. Oficiais estadunidenses propuseram que as novas ameaças do terrorismo global requeriam uma revisão de algumas normas tradicionais do Direito Internacional, o que levou advogados internacionais a iniciarem um grande debate (SANDHOLTZ, 2008, p. 222).

Pinheiro (2009) afirma que a “Operação Liberdade Iraquiana” iniciada em 20 de março de 2003 sob a liderança dos EUA e com apoio da Grã-Bretanha e da Austrália foi justificada com o argumento de que havia armas de destruição em massa no Iraque. O governo dos EUA alegava também que o presidente do país, Saddam Hussein, teria ligações com grupos terroristas. No entanto, mesmo após a intervenção militar, não foi encontrado pelas forças de ocupação nenhum indício dessas armas. Do mesmo modo, não foram provadas as alegações de que Saddam Hussein mantinha ligações com grupos terroristas da região. Isto leva a considerar a questão energética como umas das principais razões que levaram os EUA a intervirem no Iraque (PINHEIRO, 2009, p. 2).

Segundo Bandeira (2013), a intervenção militar estadunidense no Iraque já estava agendada desde antes do 11 de Setembro de 2001, tendo como objetivo assegurar os interesses das grandes corporações estadunidense e britânicas. Para isso, o governo de George W. Bush buscou legitimar suas ações por meio da propaganda da existência de armas nucleares no Iraque e da ligação entre Saddam Hussein e grupos terroristas (BANDEIRA, 2013, p. 139).

Os EUA e seus aliados não dispunham de um mandato do Conselho de Segurança da ONU quando atacaram o Iraque, mas basearam as suas ações em Resoluções já existentes do Conselho: Resolução 660, adotada em 02 de agosto de 1990; Resolução 678, de 29 de novembro de 1990; Resolução 687, de 03 de abril 1991; e Resolução 1441, de 08 de novembro de 2002, (PINHEIRO, 2009, p.7-8).

As Resoluções 660/1990, 678/1990 e 687/1991 foram adotadas durante o período da Guerra do Golfo e demandavam a retirada das tropas iraquianas do Kuwait, bem como a destruição de armas químicas, nucleares e biológicas. Elas recomendavam também aos Estados-membros da ONU que cooperassem no que fosse possível para que isso ocorresse. A Resolução 1441/2002, por sua vez, afirmava que o Iraque continuava incorrendo em violações materiais das resoluções anteriores e o alertava sobre a possibilidade de consequências graves.

Sandholtz (2008) afirma que a coalizão (EUA, Grã-Bretanha e Austrália) tentou fazer com que o Conselho de Segurança adotasse uma Resolução que legitimasse mais claramente a intervenção. Entretanto, como isso não ocorreu, o governo dos EUA argumentou que, à luz do Direito Internacional, o conteúdo das Resoluções existentes era suficiente para justificar o ataque ao Iraque, mas o contexto em que as Resoluções anteriores foram adotadas não previa uma intervenção militar, nem a mudança de regime como pena pelo seu descumprimento (SANDHOLTZ, 2008, p. 225), constituindo uma

violação do direito à existência do Iraque, bem como ao seu direito de exercer jurisdição própria, por parte dos EUA.

A não autorização do uso da força por parte do Conselho de Segurança e o uso da força desproporcional por parte da coalizão tornam a intervenção militar estadunidense no Iraque uma violação significativa de mais uma norma fundamental do Direito Internacional: o Artigo 2 (4) da Carta das Nações que proíbe o uso da força (SANDHOLTZ, 2008, p. 226).

Um dos danos diretos da intervenção militar estadunidense no país foi o aumento da perseguição aos cristãos devido ao aumento da violência sectária. Como pontua Shortt (2013 ,p.27), ao comentar o que ocorreu após 2003:

Chaos followed the American-led invasion in the spring of that year; with chaos came an explosion of sectarian strife. Iraqi Christians became more vulnerable than never: as one of them later put it, ‘Extremist Sunnis and Shiites are at war of everything else, but united by a common denominator, the persecution of Christians.’²

O governo estadunidense teve conhecimento do aumento da perseguição aos cristãos iraquianos nos anos que seguiram a intervenção por meio dos relatórios anuais da USCIRF e do Departamento de Estado (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2015 p.12). O relatório de 2005 da USCIRF, ao se referir aos acontecimentos do ano anterior, afirma que

the escalation of religious terror has had a particularly devastating effect on Iraq’s non-Muslim minorities, including the Chaldo Assyrians, Mandaean, and Yezidis. This has caused a push from some leaders of the Chaldo Assyrian community to establish a separate governor in the Nineveh Province. In addition, the kidnapping epidemic in Iraq has disproportionately targeted Iraqi Christians. According to the Department of State, more than 30,000 Christian families fled Iraq during the year, raising concern about the very survival of these ancient communities (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2005, p.12).³

² O caos seguiu a invasão liderada pela América na primavera daquele ano; com o caos veio uma explosão de conflitos sectários. Os cristãos iraquianos se tornaram mais vulneráveis do que nunca: como um deles mais tarde afirmou: ‘Extremistas Sunitas e Xiitas estão em guerra contra tudo o mais, mas estão unidos por um denominador comum: a perseguição aos cristãos’ (SHORTT, 2013,p. 27, tradução nossa).

³ A escalada de terror religioso teve um efeito devastador particular nas minorias não muçulmanas do Iraque, incluindo os Caldeus Assírios, Mandeus e Yazidis. Isso tem incentivado alguns líderes da comunidade Caldeia Assíria a desejar estabelecer um governo separado na província de Nínive. Além do mais, a epidemia de sequestros no Iraque tem atingido desproporcionalmente os cristãos iraquianos. De acordo com o Departamento de Estado, mais de 30,000 famílias cristãs fugiram do Iraque durante o ano, gerando preocupação acerca da própria sobrevivência dessas comunidades antigas (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2005, p.12, tradução nossa).

O relatório também apresenta uma série de medidas que deveriam ser tomadas pelo governo estadunidense a fim de assegurar o direito à liberdade religiosa no Iraque. Dentre elas, estava a preocupação que as noções de Direito Internacional de liberdade religiosa fossem adotadas na formulação das Constituições temporária e definitiva do Iraque, bem como, a ação policial por parte de soldados estadunidenses a fim de proteger as minorias religiosas (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2005, p.14-9).

No relatório da USCIRF, de 2006, a Comissão reconhece a responsabilidade do governo estadunidense de proteger as minorias religiosas e assegurar a liberdade religiosa no Iraque durante o processo de reconstrução do país. Por isso, ela apresenta políticas específicas de caráter recomendatório ao próprio governo dos EUA (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2006, p. 9).

Apesar de toda a atuação da USCIRF em conscientizar o governo dos EUA quanto à sua responsabilidade para com os cristãos iraquianos em virtude da intervenção militar, poucas medidas foram adotadas, de fato, pelo governo para diminuir a violência religiosa no Iraque. No ano em que as tropas estadunidenses deixaram o país, em 2011, houve um grande aumento na perseguição aos cristãos, com dezenas de igrejas sendo bombardeadas e diversos cristãos sendo assassinados, tanto em Bagdá como em Mossul (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2011, p.89).

Desse modo, com base no que foi exposto é possível afirmar que a Assembleia Geral da ONU, em suas atribuições, poderia considerar os EUA responsáveis pelo aumento da perseguição aos cristãos iraquianos por violarem várias normas jurídicas internacionais, causando um dano para o Estado Iraquiano. O nexo causal consistiria no fato de que a intervenção militar estadunidense gerou grande instabilidade política no país, que teve como uma de suas consequências o aumento da violência religiosa. Uma vez que a causa da perseguição aos cristãos foram os conflitos religiosos entre radicais islâmicos xiitas e sunitas, decorrentes da deposição de Saddam Hussein, isso não teria ocorrido se ele ainda permanecesse no poder, já que durante o seu governo não ocorreram casos de violência religiosa como esses posteriores à intervenção. Além disso, os EUA também não cumpriram as suas obrigações de acordo com o Direito Internacional

Humanitário durante o período em que ocupou o Iraque. Portanto, cabe aos EUA realizarem uma compensação pelo dano causado no Iraque.

A fim de propor alguns meios de como essa compensação pode ocorrer, bem como aprofundar-se na discussão acerca da responsabilidade internacional dos EUA diante do fato em questão, é adequado discutir acerca da ordem e da justiça na sociedade internacional.

3. ORDEM E JUSTIÇA NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

A existência do Direito Internacional, dos direitos, deveres e responsabilidades entre os Estados forma uma sociedade internacional regida por regras e leis; o que pressupõe a existência de uma noção de ordem e justiça. Para os autores da chamada Escola Inglesa de Relações Internacionais (RI), ordem e justiça são premissas centrais para a compreensão das relações internacionais (SOUZA, 2009, p.134).

De acordo com Linklater (2005), a principal afirmativa da Escola Inglesa é que Estados soberanos formam uma sociedade, embora esta seja anárquica e eles não tenham que se submeterem à vontade de um poder maior. Há, contudo, um grande grau de ordem e um baixo nível de violência entre os Estados devido às regras e valores por eles estabelecidos. O conceito da sociedade internacional é o que torna a Escola Inglesa uma terceira via entre o Realismo e o Liberalismo das RI, uma vez que tenta abarcar tanto os caracteres conflituosos quanto os cooperativos do sistema (LINKLATER, 2005, p.84-5).

O maior expoente da Escola Inglesa e um dos primeiros a formular a conceito de sociedade internacional foi Hedley Bull, em 1977. De acordo com ele,

existe uma "sociedade de estados" (ou "sociedade internacional") quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns (BULL, 2002, p. 19).

Ou seja, para que haja a formação de uma sociedade internacional é necessário que os Estados cheguem a um consenso acerca de valores comuns que desejam buscar no cenário internacional, como a ordem e a justiça.

Dunne (2010), contudo, ressalta que o primeiro passo na construção de uma sociedade internacional é o reconhecimento mútuo. Os Estados precisam reconhecer uns aos outros como Estados de fato para que assim possam manter algum tipo de relação e

desenvolverem valores e interesses comuns. Em um mundo no qual os Estados-membros possuem tradições e sistemas políticos diversos, o único valor com o qual todos podem concordar é a necessidade da manutenção da ordem internacional. Sem a ordem internacional, a estabilidade do sistema seria posta em cheque e com ele a existência de suas unidades (DUNNE, 2010, p.143)

Retomando Linklater (2005), é possível afirmar que a maioria dos Estados tende a concordar que cada Estado deve respeitar a soberania dos demais e observar o princípio da não intervenção. Entretanto, o mesmo consenso não é fácil de ser obtido quando se trata de outros valores como a justiça, uma vez que os Estados possuem ideias diferentes e geralmente conflituosas sobre justiça. Isso possibilita um grande desentendimento entre eles e até mesmo ameaça a ordem na sociedade internacional caso decidam impor as suas concepções de justiça aos outros (LINKLATER, 2005, p.94).

Para Bull (2002), somente é possível que haja justiça em um contexto de ordem, mas a atual ordem internacional existente não satisfaz todas as aspirações de justiça. Isso ocorre devido à configuração da sociedade internacional, na qual o que prevalece é o direito dos Estados, não o direito dos indivíduos ou os direitos cosmopolitas:

O acordo básico de coexistência dos estados manifesto na troca de reconhecimento de jurisdições soberanas, implica uma conspiração do silêncio entre os governos a respeito dos direitos e deveres dos seus cidadãos. Essa conspiração é mitigada pela prática de conceder o direito de asilo a refugiados políticos estrangeiros, pelo reconhecimento declaratório dos direitos morais dos seres humanos em documentos como a Carta do Atlântico, a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos [...] (BULL, 2002, p. 98).

Diante do exposto, é possível inferir que embora os Estados cheguem a alguns consensos sobre determinadas questões de justiça, o que prevalece é o interesse daqueles que formulam e põem em prática as políticas externas dos Estados, não os direitos dos indivíduos. Desse modo, a ordem internacional não proporciona uma proteção geral e abrangente de todos os direitos humanos, apenas uma proteção seletiva, de acordo com as circunstâncias da política internacional. É por isso que embora a liberdade religiosa seja considerada um direito humano internacional, nem todos os Estados a põem em prática, sendo este direito um exemplo claro do que o autor considera como uma conspiração do silêncio entre os governantes.

Por outro lado, Bull (2002) salienta que se a sociedade internacional se dispusesse a considerar a justiça humana como primordial e a coexistência humana como secundária, em virtude das diferenças políticas e culturais dos Estados, não seria possível se chegar a

um consenso sobre quais direitos seriam mais importantes e qual a hierarquia entre eles. Isto ocasionaria a corrosão da ordem internacional. Dessa forma, ele conclui que “a ordem internacional é preservada por meios que ferem sistematicamente os princípios mais básicos e mais amplamente aceitos da justiça internacional” (2002, p. 107). Ainda assim, embora a ordem tenda a sobrepor a justiça na sociedade internacional, vale ressaltar a preocupação normativa dos autores da Escola Inglesa, que pode ser observada no debate entre os pluralistas e os solidaristas, de acordo com a distinção de Bull (SOUZA, 2009, p. 134).

Hurrell (1999) caracteriza a corrente pluralista como baseada na manutenção da ordem por meio da formulação de regras e leis limitadas que sejam capazes de assegurar a coexistência de vários Estados com pressupostos éticos diferentes. Desse modo, deve-se haver o reconhecimento mútuo da soberania e a criação de instituições minimalistas que restrinjam o conflito e assegurem a independência dos Estados com seus valores de autoajuda e não intervenção. Além disso, a ordem também estaria baseada nos interesses comuns, nos valores compartilhados e na atuação das grandes potências (HURRELL, 1999, p. 57-9).

Bellamy (2005) ressalta que, para os pluralistas, os princípios da soberania e não intervenção são fundamentais, uma vez que devido à variedade de culturas seria impossível aos Estados chegarem a um consenso acerca de questões como Direitos Humanos e redistribuição de riqueza. É possível, no máximo, serem criados alguns princípios gerais a fim de reger as relações entre os Estados acerca destes temas no contexto de uma sociedade internacional (BELLAMY, 2005, p.10). As principais críticas a essas premissas estão relacionadas ao fato de que o princípio da não intervenção pode legitimar violações de direitos humanos por parte dos Estados contra os seus civis, sem que haja punição (DUNNE, 2010, p.145).

O solidarismo, por outro lado, segundo Buzan (2004), advoga que a ordem na sociedade internacional deve ser estabelecida por meio do compartilhamento de uma maior gama de valores e com regras que não se restrinjam apenas à coexistência, mas também à busca de ganhos comuns e o gerenciamento de problemas coletivos (BUZAN, 2004, p. 58-9). Além disso, os solidaristas também ressaltam a importância dos indivíduos como membros definitivos da sociedade internacional, havendo nesse sentido, tanto um direito como uma obrigação dos Estados de intervir para diminuir casos extremos de sofrimento humano (JACKSON, SORESEN, 2002, p. 202). Desse modo, seria possível sim haver um consenso entre Estados soberanos acerca questões morais importantes

como Direitos Humanos, cabendo à sociedade internacional assegurar determinados padrões éticos e morais.

Hurrell (1999) afirma que, na sociedade internacional do Pós-Guerra Fria, com a globalização, o solidarismo se tornou bastante consensual, tornando-se até mesmo coercitivo. Porém, embora haja uma maior ambição normativa na sociedade internacional e uma maior busca pelo cumprimento das normas internacionais há alguns problemas na propensão de adotar medidas mais coercitivas para o cumprimento das normas internacionais. Dentre esses problemas está o risco do unilateralismo ou do multilateralismo que pode ser manipulados pelos Estados mais poderosos (HURRELL, 1999, p. 67). A intervenção militar estadunidense no Iraque é um exemplo disso (DUNNE, 2004, p.908 *apud* SOUZA 2009, p. 139).

Ao intervirem no Iraque, os EUA ameaçaram a ordem e a justiça da sociedade internacional e uma das consequências disso foi o aumento da perseguição aos cristãos. Assim, os EUA, por serem internacionalmente responsáveis por isso, devem realizar algum tipo de reparação, tanto aos cristãos iraquianos como ao Estado do Iraque como um todo.

4. REPARAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS EUA

Uma das finalidades da responsabilidade internacional é a reparação pelo dano cometido e ela se faz necessária para que haja o fortalecimento da justiça e a manutenção da ordem na sociedade internacional.

De acordo com Accioly, Silva e Casella (2012), pode-se considerar incontestável a regra de que o Estado é responsável internacionalmente por todo ato ou omissão a ele imputado que consista em violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais. Desse modo, a obrigação de manter os compromissos assumidos e de reparar o mal injustamente causado a outrem é um princípio fundamental de justiça (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 275).

Mello (2014) afirma que a reparação pode ter diversas modalidades:

- a) a "restitutio in integrum" (colocação das coisas no estado anterior), também denominada de reparação direta (Visscher); b) sanções internas (ex.: caso de responsabilidade do Estado por atos de particulares); c) de natureza moral, que pode assumir diferentes formas: satisfações, pedido de desculpas etc. Esta se caracteriza pela

publicidade. Ela não pode contudo [sic] atingir a dignidade de quem a dá; d) a indenização (MELLO, 2014, p. 158).

No caso do Iraque, em especial dos cristãos iraquianos, é uma tarefa bastante complexa avaliar qual seria a melhor forma de reparação. No que diz respeito à reparação direta, a condição dos cristãos antes da intervenção, em 2003, durante o regime de Saddam Hussein, não era muito boa. Segundo Allen (2003), os cristãos eram considerados cidadãos de segunda classe e sofriam uma série de restrições por isso. Ainda assim, eles não eram vítimas de ataques de milícias xiitas e sunitas como ocorreu nos anos após a intervenção estadunidense, já que esses grupos religiosos também eram reprimidos pelo governo iraquiano (US DEPARTMENT OF STATE, 2003).

Dificulta ainda mais o fato de que as principais áreas para as quais os cristãos iraquianos migraram em decorrência dos conflitos que seguiram a intervenção foram conquistadas pelo grupo terrorista *Islamic State of Iraq and the Levant (ISIL)*, cuja presença no norte do Iraque pode marcar o fim da presença dos cristãos no país, devido às práticas contra cristãos e outras minorias religiosas (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2015, p. 96).

Desse modo, os EUA poderiam oferecer uma reparação direta aos cristãos iraquianos ao apoiar a Coalizão Global contra o *ISIL* e auxiliar o governo iraquiano a desenvolver um plano de proteção às minorias religiosas, ajudando no estabelecimento de condições favoráveis para que os cristãos retornem aos seus lares. Os EUA, poderiam também, oferecer ajuda humanitária e realizar doações ao ACNUR e outras organizações que têm trabalhado com refugiados e deslocados internos iraquianos. Além disso, como sugere o relatório anual de 2015 da USCIRF, os EUA deveriam continuar a priorizar o recebimento de refugiados iraquianos que estejam em situação de vulnerabilidade – incluindo aqueles que fugiram para a Síria, mas agora estão em um terceiro país – e facilitar a entrada e o reassentamento deles (UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM, 2015, p. 9).

Por fim, seria necessária também uma reparação de natureza moral, havendo um reconhecimento público por parte dos EUA de sua responsabilidade para com o aumento da perseguição aos cristãos iraquianos. Como salienta Youash (2008), embora a administração Bush tenha reconhecido alguns equívocos em sua política externa para o Oriente Médio, o Departamento de Estado jamais reconheceu a situação de crise pela qual passavam os cristãos e outras minorias religiosas no Iraque e tampouco tomou as medidas necessárias para resolver a situação, contribuindo assim para o êxodo dos cristãos do país.

O Congresso dos EUA, por outro lado, teve uma postura diferente ao reconhecer a crise das minorias religiosas iraquianas, adotando medidas de ajuda humanitária que mostraram que a única forma do Governo estadunidense desenvolver uma estratégia para salvar as minorias iraquianas é reconhecendo a situação delas (YOUASH, 2008, p. 360; p. 367).

Desse modo, caberia aos EUA reconhecerem a sua responsabilidade para com os cristãos iraquianos, primeiramente, por meio de uma reparação moral, fazendo um pedido de desculpas oficial e prestando satisfações à comunidade internacional. A partir daí, realizar-se-ia a reparação direta, considerando a atual situação dos cristãos iraquianos e do Iraque como um todo, diante da emergência do *ISIL*, sobretudo dos refugiados e dos deslocados internos que estavam em áreas que foram conquistadas pelo grupo terrorista.

CONCLUSÃO

Conclui-se que há uma correlação direta entre a intervenção militar estadunidense no Iraque entre 2003 e 2011 e o aumento da perseguição aos cristãos iraquianos. Antes da intervenção, durante o governo de Saddam Hussein, a situação dos cristãos era estável. Porém, após a deposição do presidente iraquiano, em 2003, como consequência da ação estadunidense, diversos conflitos étnicos e religiosos se iniciaram no país, principalmente conflitos entre milícias muçulmanas xiitas e sunitas que fizeram dos cristãos e outras minorias religiosas os seus principais alvos, ocasionando um grande movimento migratório entre os cristãos e reduzindo significativamente a presença deles no Iraque.

Uma vez que os Estados se tornam internacionalmente responsáveis pelos danos causados em decorrência de sua violação a normas jurídicas internacionais, é possível que os EUA sejam responsabilizados pela perseguição e pela migração dos cristãos iraquianos. Ao intervirem militarmente no Iraque, os EUA violaram diversos direitos e deveres internacionais, como o direito dos Estados à independência e o dever de não intervenção. Por isso, os EUA podem ser culpados pelo que ocorreu aos cristãos iraquianos, já que os eles não seriam perseguidos da forma que foram no período da intervenção, nem forçados a migrar se o Iraque ainda estivesse debaixo do governo de Saddam Hussein.

A intervenção militar estadunidense no Iraque também compromete diretamente a manutenção da ordem e da justiça na sociedade internacional, ao ignorar princípios basilares do Direito Internacional e a atuação de importantes instituições internacionais

como o Conselho de Segurança da ONU. Os EUA agiram de forma contrária não apenas aos valores solidaristas comuns à sociedade internacional contemporânea, mas até mesmo a premissas centrais do pluralismo, como a soberania dos Estados.

Os EUA, portanto, teriam a responsabilidade de reparar os danos causados aos cristãos iraquianos em virtude da intervenção e devem fazer isso, principalmente, ao reconhecerem a sua culpa diante da comunidade internacional, oferecendo uma reparação moral. Seria necessário que houvesse também uma reparação direta, considerando a situação dos cristãos iraquianos nos anos posteriores ao fim da intervenção, como a emergência do Estado Islâmico com suas práticas de violações sistemáticas de direitos humanos em territórios para onde eles haviam migrado em decorrência da perseguição.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G. E. do, CASELLA, Paulo Borba (2012). **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva.

ALLEN JR., John L (2013). **The Global War on Christians: Dispatches from the Front Lines of Anti-Christian Persecution**. New York: Image.

ALÉM DO ORIENTE (2013). **Iraque, berço das civilizações**. Disponível em: <<https://alemdooriente.wordpress.com/2013/09/21/iraque-berco-das-civilizacoes/>>. Acesso em 27 de Junho de 2015.

AMARAL JR., Alberto do (2012). **Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão.

ATOS. In.: **BÍBLIA SAGRADA: Almeida século 21** (2010). São Paulo: Vida Nova.

BELLAMY, Alex J. Introduction: International Society and the English School. In.: BELLAMY, Alex J (ed) (2005). **International Society and its Critics**. Oxford: Oxford University Press, p.1-26.

BULL, Hedley (2002). **A sociedade anárquica**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. Editora Universal de Brasília. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais.

BUZAN, Barry (2004). **From International to World Society?: English School Theory and the Social Structure of Globalisation**. Cambridge: Cambridge UP.

CAPARROZ, Roberto (2012). **Direito Internacional, Saberes do Direito – vol. 55**. São Paulo: Editora Saraiva.

CONGRESS OF THE UNITED STATES OF AMERICA (1998). **International Religious Freedom Act of 1998**. 105th Cong., 2ND sess. HR 2431. Disponível em: <

<http://www.state.gov/documents/organization/2297.pdf>>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

DANCHIN, Peter (2003). U.S. Unilateralism and the International Protection of Religious Freedom: The Multilateral Alternative. **Columbia Journal of Transnational Law**, Vol. 41, No. 1, p. 33-135; U of Maryland Legal Studies Research Paper. Disponível em: < http://politics-of-religious-freedom.berkeley.edu/files/2011/06/Danchin_US-Unilateralism-1.pdf>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

DUNNE, Tim (2010). The English School. In.: DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Steve (eds). **International Relations Theories: discipline and diversity**. Oxford: Oxford University Press.

FOXÉ, John (2005). **O Livro dos Mártires**. São Paulo: Mundo Cristão.

HADDAD, Fanar. The Politics of Sectarism in Iraq. In.: SPENCER, Claire, KINNINMONT, Jane, SIRRE, Omar (ed.) (2013). **Iraq Ten Years On**. Londres: Chatham House, p.16-18.

HURRELL, A (1999). **On Global Order: Power, Values and the Constitution of International Society**, Oxford: Oxford University Press.

KTHLAB, Roberto (2009). **Árabes cristãos?**. São Paulo: Editora Ave Maria.

JACKSON, Robert; SORESEN, Georg (2002). **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

LINKLATER, A (2005). The English School, In: BURCHILL, Scott; LINKLATER, Andrew, et al. **Theories of International Relations**. New York: Palgrave Macmillan, p.84-109.

MARSHALL, Paul; GILBERT, Lela; SHEA, Nina (2014). **Perseguidos: o ataque global aos cristãos**. São Paulo: Mundo Cristão.

MELLO, Celso D. A (2004). **Direito Internacional Público**, vol. II, Rio de Janeiro: Ed. Renovar.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto (2013). **A Segunda Guerra Fria: geopolítica e dimensão estratégica dos Estados Unidos**. Das rebeliões na Eurásia à África do Norte e ao Oriente Médio. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

OLIVEIRA, Eduardo Cançado (2004). A Proteção Jurídica Internacional dos Deslocados Internos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Ceará, v.5, n. 5, p. 73-92.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1945). **Carta das Nações Unidas**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

Direitos Humanos. (1948). **Declaração Universal dos** Disponível em

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

(1951). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_a_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

(1966). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

PEW RESEARCH CENTER. **Latest Trends in Religious Restrictions and Hostilities: Overall Decline in Social Hostilities in 2013, Though Harassment of Jews Worldwide Reached a Seven-Year High.** Washington D.C.: Pew Forum on Religion and Public Life, 2015. Disponível em: <http://www.pewforum.org/files/2015/02/Restrictions2015_fullReport.pdf>. Acesso em 16 de Março de 2015.

PINHEIRO, Leonardo Guerreiro C. (2009). Guerra do Iraque: análise de sua legalidade frente ao Direito Internacional Contemporâneo. **Jus Vigilantibus.** <http://jusvi.com/artigos/40122/2> Acessado em: 26 de Maio de 2015.

SANDHOLTZ, Wayne. The Iraq war and international law. In.: ARMSTRONG, James David (2008). **Routledge handbook of international law.** New York: Routledge, p.222-238.

SEKULOW, Jay et al (2014). **Rise of ISIS: a threat we can't ignore.** **Brentwood:** Howard Books.

SHORTT, Rupert (2013). **Christianophobia: a faith under attack.** Grand Rapids: Wm. B. Eerdmans Publishing Company.

SOUZA, Emerson Maione de (2009). Ordem e Justiça na sociedade internacional pós-11 de Setembro. **Rev. bras. polít. int.**, v. 52, n. 1, p. 133-148, June. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

SPENCER, Claire, KINNINMONT, Jane, SIRRE, Omar (ed.) (2013). **Iraq Ten Years On.** Londres: Chatham House.

U.S. DEPARTMENT OF STATE (2006). **International Religious Freedom Report 2006.** Disponível em: < <http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/2006/71422.htm>>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSARY FOR REFUGEES (2006). **Guidelines on International Protection: Religion-Based Refugee Claims under Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/40d8427a4.html>>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (1990). **Resolution 660/1990**. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/575/10/IMG/NR057510.pdf?OpenElement>. Acesso em 28 de Maio de 2015.

_____ (1990). **Resolution 678/1990**. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/575/28/IMG/NR057528.pdf?OpenElement>. Acesso em 28 de Maio de 2015.

_____ (1991). **Resolution 687/1991**. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/unmovic/documents/687.pdf>. Acesso em 28 de Maio de 2015.

_____ (2002). **Resolution 1441/2002**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/unmovic/documents/1441.pdf>. Acesso em 28 de Maio de 2015.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (2003). **Annual Report 2003**. Disponível em: <http://www.uscirf.gov/sites/default/files/resources/stories/PDFs/annualreport2003may.pdf>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

_____ (2005). **Annual Report 2005**. Disponível em: <http://www.uscirf.gov/sites/default/files/resources/stories/PDFs/annualreport2005may.pdf>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

_____ (2006). **Annual Report 2006**. Disponível em: http://www.uscirf.gov/sites/default/files/resources/AR2006/uscirf_2006_annualreport.pdf. Acesso em 26 de Maio de 2015.

_____ (2007). **Annual Report 2007**. Disponível em: http://www.uscirf.gov/sites/default/files/resources/AR_2007/annualreport2007.pdf. Acesso em 26 de Maio de 2015.

_____ (2011). **Annual Report 2011**. Disponível em: <http://www.uscirf.gov/sites/default/files/resources/book%20with%20cover%20for%20web.pdf>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

_____ (2015). **Annual Report 2015**. Disponível em: <http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF%20Annual%20Report%202015%20%282%29.pdf>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

YOUASH, Michael (2008). Iraq's Minority Crisis and U.S. National Security: Protecting Minority Rights in Iraq. **American University International Law Review** 24, no. 2: 341-375. Disponível em: <

<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1090&context=au>>. Acesso em 26 de Maio de 2015.